GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A*
ENDEREÇO: *R. VP 5 D, QUADRA 08 MOD 06/08 e 10/21, SN - DAIA - ANÁPOLIS/GO - CEP:*

PAT Nº: *20232906300450*
DATA DA AUTUAÇÃO: *18/06/2023*
CAD/CNPJ: ;
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/165/TATE/SEFIN

1. Deixar de pagar o ICMS/DIFAL (EC 86/2015) referente à saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada. 2. Incidência do Enunciado nº 006/TATE/SEFIN – DIFAL recolhido antes da notificação (denúncia espontânea configurada). 3. Com defesa. 4. Infração ilidida. 5. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme consta no auto de infração, foi constatado que por meio dos DANFEs nº 50983 e 50986, que o sujeito passivo acima identificado promoveu a saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sem providenciar o pagamento do ICMS-Diferencial de Alíquota antecipadamente à operação, uma vez que se trata de mercadorias alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquotainterna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sendo a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS da empresa remetente damercadoria. Demonstrativo da Base de Cálculo: R$ 19.574,50 (vlr. das mercadorias) x 5,5% (Dif. alíquota) = R$ 1.076,59 (parcela da UF de destino). Multa: R$ 1.076,59 x 90% = R$ 968,93.

Para capitulação legação da infração fora indicado o art. 270-I-c, art. 273, Art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO, Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 1.076,59
Multa - 90%	R$ 968,93
Juros	R$ 0,00
Atualização monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 2.045,52

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração por edital em 04.07.2023, e apresentou sua defesa tempestivamente em 05.07.2023.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada o sujeito passivo alegou que quanto ao recolhimento reclamado do Difal das notas nº 50983 e 50986, o mesmo foi feito de forma voluntária no dia 16.06.2023, ou seja, antes da circulação da mercadoria e antes do auto ser lavrado, pois, ao consultar o portal nacional da nota eletrônica, o registro da passagem foi realizado no dia 18.06.2023.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o que dos autos consta, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, supostamente, sem ter recolhido o ICMS-DIFAL antecipadamente à operação no valor de R$ 1.076,59, relativo aos DANFEs nº 50983 e 50986.

O sujeito passivo na defesa apresentada informou que quando recebeu a notificação do auto de infração na data de 04.07.2023, o DIFAL reclamado por meio do presente auto de infração já havia sido devidamente recolhido em 16.06.2023, mesma data da emissão das citadas notas fiscais, como demonstrado pelo comprovante de pagamento juntado aos autos, via banco Bradesco.

O novo RICMS-RO no art. 43 do Anexo XIII estabelece que:

> ***Art. 47.*** *Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.* ***(Lei 688/96, art. 120)***

Pois bem, após analisar os documentos de prova anexados, verifica-se que razão assiste ao sujeito passivo, considerando-se que a ciência do auto de infração, lavrado em **18.06.2023**, ocorreu via edital em **04.07.2023**, e que, de fato, restou comprovado o recolhimento pelo sujeito passivo o ICMS/DIFAL no valor de **R$** R$ **1.076,59** (referente aos Danfes 50983 e 50986), conforme atestam os comprovantes de pagamento (Bradesco) em **16.06.2023**, isto é, quando o sujeito passivo foi notificado do auto de infração, realmente, o crédito tributário já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), caracterizando, assim, a denúncia espontânea do recolhimento do imposto devido**,** nos termos do art. 94 da Lei 688/96, c/c oart. 138 do CTN e com o Enunciado nº 006/TATE/SEFIN (recolhimento antes da notificação), considerando-se, ainda, que não houve lavratura de termo de início de fiscalização, sucedendo, portanto, a negativa da materialidade da infração imputada.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam a regularidade do pagamento relativo ao ICMS/DIFAL devido referente às aludidas notas fiscais, decido pela improcedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R$ 2.045,52.

Deixo de interpor recurso de ofício, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 13/07/2023.

ELDER BASILIO E SILVA

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA